PREFEITURA MUNICIPAL
BREJO DO PIAUÍ
Construindo uma nova história

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ**
***CNPJ: 01.612.567/0001-81***
*Av. José Gomes Chaves, nº. 81 – Centro*
*E-Mail: pmbrejo@gmail.com*

# LEI Nº 147, DE 28 DE abril DE 2015.

***Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Brejo do Piauí, cria o conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, o fundo municipal da criança e do adolescente, o conselho tutelar e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ**, faz saber que a Câmara Municipal de Brejo do Piauí (PI) aprovou e ele sanciona a presente lei.

## Capítulo I
## Das Disposições Gerais

**Art. 1º –** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Brejo do Piauí, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º –** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
III – Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Primeiro –** O Município de Brejo do Piauí destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;
**Parágrafo Segundo –** Para efeitos desta Lei, considerar-se-á criança e adolescente o definido no art. 2º da Lei Federal 8069/90;

**Art. 3º –** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deste município:
I – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Conselho Tutelar;
III – Todas as Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 4º –** O Município de Brejo do Piauí criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei; quando necessário poderá estabelecer consórcios intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Primeiro -** Os programas destinados a atender o disposto nos artigos 101 e 112 da Lei federal 8.069/90 no que couber ao município serão classificados:
a) De proteção
b) Socioeducativos
Parágrafo Segundo – Os serviços especiais visam:
a) A prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) Identificação e localização de crianças, adolescentes, pais e responsáveis desaparecidos;
c) Proteção Jurídico-Social.

## Capítulo II
## Do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 5º –** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Brejo do Piauí, órgão autônomo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto paritariamente com representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil.

**Parágrafo único:** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município será composto por 8(oito) membros com seus respectivos suplentes, assim distribuídos:
I - Poder Executivo municipal: dois membros da Secretaria Municipal de Assistência Social e dois membros da Secretaria Municipal de Saúde de livre nomeação do Chefe do Executivo que, preferencialmente tenham ligação com a efetivação dos direitos da criança e do adolescente,
II – Sociedade Civil organizada: dos membros de entidades que tenha dentre suas finalidades a defesa, promoção e proteção da garantia dos direitos da criança e do

adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, que serão eleitas em assembleia convocada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para este fim.
III- dois Conselheiros Tutelares.

**Art. 6º** – São competências do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente deste Município:
I – Deliberar, controlar e fiscalizar a efetivação da política de defesa, promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
II – Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;
III – Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes;
IV – Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e de fins não econômicos que atuem no atendimento, na promoção ou na defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
V – Recorrer, quando necessário, às medidas judiciais e extrajudiciais, quanto ao controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes;
VI – Propor modificações nas estruturas dos órgãos governamentais com vista ao melhor atendimento da defesa, promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive a criação de novos Conselhos Tutelares, definindo a sua organização de atendimento por áreas geográficas deste município;
VII – Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia de direitos de crianças e adolescentes preconizados na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
VIII – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal ou regionalizado de atendimento;
IX – Proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
X – Fixar critérios de utilização das doações e demais receitas do fundo municipal da criança e do adolescente através de seu plano de ação do fundo municipal da criança e do adolescente destinando incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança e adolescente, órfãos ou abandonados e de difícil colocação familiar;
XI – Incentivar, proporcionar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

XII – Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;
XIII – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
XIV – Aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em lei e no regimento interno, o registro de entidades de defesa, promoção e de garantia de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes o qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude, em conformidade com os artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
XV – Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;
XVI – Gerir o fundo municipal da criança e do adolescente deste município e aprovar o seu plano de aplicação;
XVII – Convocar Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
XVIII – Realizar o processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar deste município, conforme as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 e desta Lei, designando entre seus membros a criação de Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito.
Parágrafo único: O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 7º –** As organizações da sociedade civil interessadas em comporem o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, habilitar-se-ão junto à comissão especialmente designada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano de funcionamento, indicando seus representantes titular e suplente.
**Parágrafo Primeiro –** A eleição das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á em assembleia específica convocada para este fim, realizada pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e fiscalizada pelo Ministério Público.

**Parágrafo Segundo –** Fica a Comissão responsável pela realização do processo de eleição das entidades da sociedade civil obrigada a encaminhar ao Poder Executivo municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o processo de eleição, a relação das entidades que integrarão o referido Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, bem como os nomes de seus representantes, titular e suplente, para que sejam adotadas providências de suas nomeações num prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo Terceiro –** Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos por Decreto do representante do executivo municipal.

**Parágrafo Quarto –** As entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidas por igual período, observado o mesmo processo previsto neste artigo, devendo o novo processo ser convocado com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do mandato em vigência.

**Parágrafo Quinto –** Não poderá compor o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, bem como integrantes de Conselhos de Políticas Públicas básica, Conselheiros Tutelares, representantes de órgão de outras esferas governamentais e representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil.

**Parágrafo Sexto –** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de eleição das instituições da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

**Parágrafo Sétimo –** Os membros da Comissão citada no *Caput* deste artigo serão obrigatoriamente representantes de entidades não governamentais, preferencialmente que não esteja concorrendo à vaga no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

**Art. 8º –** Os conselheiros titulares e suplentes, dos órgãos públicos municipais serão nomeados por livre escolha do Prefeito ou indicados pelos titulares das pastas, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

**Art. 9º –** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, visando normatizar o funcionamento administrativo do órgão, aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias em sessão de seu colegiado, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

**Art. 10 –** Cabe à administração municipal fornecer os recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do órgão, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica com base no disposto no artigo 4º, alínea "d", da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Parágrafo Primeiro** – A dotação a que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, inclusive para as despesas com a capacitação dos conselheiros.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município contará com espaço físico adequado e recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções.

**Art. 11** – O desempenho da função de conselheiro municipal do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança do Adolescente deste município será considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificável as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias deste Conselho.

**Parágrafo Primeiro** – O Conselheiro Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do adolescente responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo, naquilo que couber, o disposto na legislação do servidor municipal.

**Art. 12** – Os membros representantes da sociedade civil e governamentais poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:
I – for constatada 03 (faltas) consecutivas e/ou 05(cinco) intercaladas;
II – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública;

**Parágrafo único** – A cassação do mandato dos representantes governamentais e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta dos membros do colegiado.

**Art. 13** – As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

## Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 14º-** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com esteio nos artigos 165 da Constituição Federal, 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e 88, 154, 214 e 260, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da

Criança e do Adolescente) e suas alterações com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes assim constituídos:
I – Dotação consignada no orçamento do município voltado para atender às políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, suas alterações e normas correlatas;
III – Valores provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 do referido diploma legal;
IV – Transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
VI – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras;
VII – Recursos advindos de convênios, contratos ou acordos firmados entre o Município e instituições públicas e privadas de âmbito nacional, internacional, estadual e municipal, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;
VIII – Outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 15–** O Poder Executivo Municipal regulamentará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de decreto.

**Art. 16 -** Fica instituído o Grupo Gestor do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do adolescente deste município, composto paritariamente dentre seus membros.
Parágrafo Único - O Grupo Gestor contará com o suporte técnico necessário à consecução de suas atribuições conforme o disposto no art. 10 desta Lei.

**Art. 17 –** Compete ao Grupo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município:
I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União ou por entidades privadas em benefício de crianças e adolescentes;
II – Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao fundo;
III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas;

**Art. 18 –** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados segundo deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Capítulo IV
## Do Conselho Tutelar
### Seção I

## Disposições Gerais

**Art. 19–** Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Brejo do Piauí, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, composto de 05 (cinco) membros, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**Parágrafo Primeiro -** Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar neste município, que será exercida pelos membros escolhidos, em votação direta pela comunidade local para um mandato de 04 (quatro) anos, a partir do primeiro processo unificado no ano de 2015, permitido uma única recondução conforme previsto na Lei Federal nº 12.696/2012.

**Parágrafo Segundo –** No período transitório ao processo de escolha unificada de conselheiros tutelares, observar-se-á o disposto na resolução 152 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

**Art. 20–** Os conselheiros tutelares serão escolhidos por votação facultativa, direta e secreta dos cidadãos e cidadãs deste município, com procedimento estabelecido nesta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e fiscalizado pelo Ministério Público.
**Parágrafo Primeiro –** Poderão votar todos os cidadãos maiores de dezesseis anos deste município, inscritos como eleitores junto à justiça eleitoral.

**Parágrafo Segundo –** Cada eleitor apto a participar do processo de escolha do conselho tutelar votará em apenas um dos candidatos.

**Art. 21–** O processo de escolha dos conselheiros tutelares será regulamentado em resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, na forma desta Lei sem prejuízo no disposto na legislação 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

## Seção II
## Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

**Art. 22 –** A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

**Art. 23 –** Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:
I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a vinte e um anos;
III – residir no município há mais de um ano;
IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – ter aprovação em avaliação com questões de múltipla escolha, de caráter eliminatório, referente ao conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras estabelecidas em resolução pertinente, com nota para aprovação igual ou superior a 7,0 (sete), elaborada e aplicada sob a responsabilidade da comissão especial prevista no artigo 6º, inciso XVIII desta lei;
VI – Comprovação de escolaridade de no mínimo, ensino médio completo;
VII – Experiência nas áreas da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo 01(um) ano, comprovada através de declaração emitida por entidades governamentais e não governamentais devidamente registradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

**Parágrafo primeiro –** A idoneidade moral será comprovada através da apresentação da certidão negativa da justiça criminal estadual.

**Art. 24 –** A candidatura deverá ser registrada no prazo estabelecido na resolução que regulamentará o processo de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado a Comissão Especial prevista no art. 6º, XVIII desta Lei.

**Parágrafo único -** A solicitação da candidatura será acompanhada de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.
**Art. 25–** O pedido de registro será deferido pela Comissão Especial prevista no art. 6º, XVIII desta Lei, que dará ciência ao do Ministério Público.

**Art. 26 –** Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital de divulgação, informando o nome dos candidatos registrados, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

**Parágrafo único –** Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados a Comissão responsável pelo processo para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

**Art. 27 –** Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital de divulgação com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

**Diário Oficial**
**Seção III**
**Da Realização do Pleito**

**Art. 28 –** O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local

ou outro meio de divulgação, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 29 –** É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, quanto aos espaços privados, somente poderão ser utilizados após a autorização por parte do proprietário junto a Comissão Especial.

**Art. 30 –** A votação se dará em urnas eletrônicas cedidas pelo TRE, e, na sua falta, em cédulas confeccionadas pela Comissão Especial.

**Parágrafo primeiro –** A Comissão Especial poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.
**Parágrafo Segundo -** O candidato poderá nomear um (01) fiscal de forma livre para cada local de votação.

## Seção IV
## Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares.

Art. 31 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direito da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

**Parágrafo primeiro –** Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

**Parágrafo segundo –** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior nota na prova de conhecimento e na persistência o mais idoso.

**Parágrafo terceiro –** Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, entrando no exercício da função de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

**Parágrafo quarto –** Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da classificação com maior número de votos.

**Parágrafo quinto –** A municipalidade garantirá a formação prévia dos Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes eleitos, antes de sua posse.

**Parágrafo sexto –** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município adotará medidas que garantam o número igual ou superior a cinco suplentes escolhidos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 32 -** O Exercício da função de conselheiro tutelar no município de Brejo do Piauí constitui serviço público relevante e será remunerado.

## Seção V
## Dos Impedimentos

**Art. 33º–** São impedidos de servir no mesmo conselho tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único –** Estende-se o impedimento do conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

## Seção VI
## Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

**Art. 34–** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da administração pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal, devendo receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

**Art. 35 –** O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aprovará entre seus membros o seu Regimento Interno.

**Art. 36 –** O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente deste município atenderá às partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata e em arquivo os encaminhamentos adotados.

**Art. 37 –** O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente deste município contará com uma secretaria, destinada a dar suporte administrativo necessário ao seu bom funcionamento, cedido pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo Único –** A estrutura mínima de funcionamento do conselho tutelar contará com:

I – Espaço físico com no mínimo três salas;
II – Um computador com impressora e fax;
III - Linha telefônica e acesso a internet;
IV- Transporte para desempenho de suas atribuições;
V- Mobiliário e material de expediente adequado ao funcionamento do órgão;
VI - Recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo conselheiro, inclusive para capacitação, locomoção, transporte e diárias quando estas ocorrem fora do município.

**Art. 38 –** O Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente deste município cumprirá, em horário comercial, uma jornada de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais de trabalho distribuídas em atividades do órgão na sede ou fora dele, desde que no desempenho de suas funções.

**Parágrafo Primeiro –** O regime de sobreaviso será realizado na forma de rodízios entre os conselheiros na forma que dispuser o seu regimento interno.

**Parágrafo Segundo –** A jornada do Conselheiro Tutelar quando superior a quarenta horas semanais será compensada conforme dispõe a legislação pertinente ao servidor público deste município.

## Seção VII
## Da Vacância

**Art. 39 –** A Vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá de:
I – renúncia;
II – posse em cargo, emprego, função pública ou particular remunerada, incompatível com o horário de funcionamento estabelecido nesta Lei;
III – falecimento do conselheiro;
IV – destituição;
V- impossibilidade do exercício da função.

**Art. 40 –** Os Conselheiros Tutelares da Criança e do Adolescente serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:
I – vacância do cargo;
II – férias do titular;
III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

**Parágrafo único –** O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

## Seção VIII
## Dos Deveres

**Art. 41–** São deveres do conselheiro tutelar:
I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
II – ser leal às instituições;
III – observas as normas legais e regulamentares;
IV – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo na forma da Lei;
V – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
VI – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
VIII – ser assíduo e pontual;
IX – tratar com urbanidade as pessoas.

**Art. 42 –** O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá a título de remuneração o valor de 1(um) salário mínimo.

**Parágrafo Primeiro –** Da remuneração do conselheiro tutelar, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal quando se tratar de servidor do município; nos demais caso, fica o Executivo Municipal obrigado a proceder ao recolhimento ao sistema previdenciário junto ao INSS.

**Parágrafo segundo –** Para efeito de descontos no pagamento do conselheiro tutelar no que couber, aplica-se o previsto na legislação municipal para o servidor:

**Art. 43 –** Aos Conselheiros Tutelares no efetivo exercício da função, são assegurados os seguintes direitos:
I – cobertura previdenciária;
II – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III – licença Maternidade;
IV – licença Paternidade;
V – gratificação Natalina;
VI – licença para tratamento de saúde;

**Parágrafo Primeiro –** O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

**Parágrafo Segundo –** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, e V, deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 44 –** O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

**Art. 45 –** A conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

**Parágrafo Primeiro –** Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

**Parágrafo Segundo –** No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

**Parágrafo Terceiro –** As licenças previstas no *caput* deste artigo serão concedidas com o pagamento da remuneração.

**Art. 46 –** A licença paternidade será concedida de forma remunerada ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento do filho.

**Art. 47 –** Será concedida ao conselheiro ou conselheira a licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

**Parágrafo Primeiro –** Para a concessão de licença considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

**Art. 48 –** O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei e:
I - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.
II – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
III – A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

## Seção X
## Das Proibições dos Conselheiros Tutelares

**Art. 49 –** Ao Conselheiro Tutelar é proibido:
I – recusar fé a documento público;
II – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
III – acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
IV – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
V – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
VI – proceder de forma desidiosa;
VII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
VIII – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
IX – aplicar medida prevista em Lei sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar.

## Seção XI
## Das Penalidades

**Art. 50 –** O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

**Art. 51 –** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:
I – advertência;
II – suspensão;
III – destituição da função.

**Art. 52 –** O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:
I – pela prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
II – incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;
III – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
IV – posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;

## Seção XII
## Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 53 –** Qualquer servidor público ou cidadão que vier a ter ciência de irregularidade no Conselho Tutelar poderá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração pelo conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 54 –** Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:
I – o arquivamento da denúncia;
II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
III – a instauração de processo disciplinar.

**Art. 55 –** Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, a pedido do conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

## Seção XIII
## Das Disposições Finais

**Art. 56º –** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que

tratam o art. 4º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal de Direito e Tutelar.

**Art. 57 –** Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**Art. 58 –** Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de e do Conselho Tutelar deste município, e consequentemente as prerrogativas dos mesmos, adquiridos anterior à vigência desta Lei.

**Art. 59 –** Para adequação aos termos da Lei nº 12.696 de 25 de julho de 2012, poderá ser realizado processo de escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato a findar-se no dia 10 de janeiro de 2016.

**Art. 60 –** Fica revogada a Lei nº 006, de 30 de novembro de 2004.

**Art. 61 –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Brejo do Piauí (PI), em 28/04/2015.

Publique-se e registre-se.

Márcia Aparecida P. da Cruz
Prefeita Municipal

**MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ**
*Prefeita Municipal*